



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2038815-61.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante SOCIEDADE AGROPECUÁRIA SÃO CARLOS LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE TAUBATÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 2038815-61.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Sociedade Agropecuária São Carlos Ltda

Embargado: Município de Taubaté

Comarca: Taubaté

Voto nº 31260

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO REJEITADO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Sociedade Agropecuária São Carlos Ltda. contra acórdão que negou provimento ao recurso interposto em face do Município de Taubaté. O embargante alega omissão no acórdão por não considerar confissão da embargada que confirmaria sua ilegitimidade passiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão ao não considerar a alegada confissão da embargada sobre a ilegitimidade passiva do embargante.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, conforme disposto no art. 1.022 do CPC. 4. A matéria referente às questões principais deduzidas nos autos foi devidamente apreciada e solucionada, não sendo necessário acompanhar item por item as alegações do recorrente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à reapreciação do mérito. 2. Inexistência de vícios que ensejem efeitos infringentes.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 199.438-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Informativo nº 0046.

STF, RE-ED 426059/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SOCIEDADE AGROPECUÁRIA SÃO CARLOS LTDA.** contra v. Acórdão que negou provimento ao recurso do ora embargante, interposto em face do **MUNICÍPIO DE TAUBATÉ**, o qual restou assim ementado:

"EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto por Sociedade Agropecuária São Carlos Ltda. contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal de IPTU, exercícios 2002 a 2004, movida pelo Município de Taubaté. A agravante alega ilegitimidade passiva devido à alienação do imóvel a terceiros e cancelamento do loteamento ao qual o imóvel estava vinculado. **II. Questão em Discussão.** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante é parte legítima para responder pela execução fiscal de IPTU, considerando a alegada alienação do imóvel e o cancelamento do loteamento. **III. Razões de Decidir.** 3. A propriedade para fins tributários só se transfere com o registro no Cartório de Registro de Imóveis, conforme o artigo 1.245 do Código Civil. 4. A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade passiva tanto do possuidor quanto do proprietário para o pagamento do IPTU, conforme o artigo 34 do CTN. **IV. Dispositivo e Tese.** 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A ilegitimidade passiva não foi comprovada de plano, sendo necessária dilação probatória. 2. A exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. Legislação Citada: CTN, arts. 32, 34, 123; CC, art. 1.245. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.111.202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 10.06.2009; TJSP, Agravo de Instrumento 2016893-03.2021.8.26.0000, Rel. Ricardo Chimenti, j. 31.03.2021; TJSP, Apelação Cível 1522722-34.2018.8.26.0224, Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti, j. 31.10.2022; TJSP, Agravo de Instrumento 2121802-91.2024.8.26.0000, Rel. Henrique Harris Júnior, j. 01.08.2024."

Alega o embargante, em suma, que o v. acórdão contém

omissão por não considerar confissão da embargada que confirma sua ilegitimidade passiva, pugnando pelo provimento do recurso, com efeito modificativo.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos de declaração opostos, todavia, os rejeito no mérito.

Há, nestes embargos, clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada no acórdão proferido, isto porque, no caso em tela, inexistem quaisquer dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil (vigente), quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou até mesmo de erro material.

Nenhuma omissão ou obscuridade ocorreram no Acórdão embargado, uma vez que não houve falha na apreciação das leis, artigos e fundamentos destacados nas razões dos embargos.

Conforme fundamentos constantes do v. Acórdão:

"Ressalta-se por oportuno, que a propriedade somente poderá ser considerada transferida para fins tributários com a efetiva averbação do título de alienação no Cartório de Registro de Imóveis, vale lembrar que contratos com terceiros, compromissários compradores, não a afastam o proprietário do polo passivo da execução fiscal, como é expresso no artigo 123 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: *"Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes"*.

Diante desse contexto, **a execução fiscal refere às CDA's constantes às fls. 03/05 do processo principal, relativo a débito de IPTU, exercícios de 2002 à 2004, relativo ao**

imóvel da Rua 15, Loteamento Santo Antonio Catagua, Taubaté, Cadastro fiscal n. 2.7.154.004.001. Contudo, as matrículas apresentadas pela agravante referem-se a outros números de cadastro fiscal: a matrícula 4590 apresenta o cadastro fiscal n. 27278001001 enquanto que a matrícula n. 9995 refere-se ao cadastro fiscal n. 27138005001, não havendo como vincular tais matrículas à presente execução fiscal. O mesmo ocorre com as demais matrículas apresentadas em sede recursal (fls. 17/20; 22/25). Já o processo n. 0505712.72.2006.8.26.0625, onde foi reconhecida a ilegitimidade passiva da agravante, refere-se ao cadastro fiscal n. 27138005001, diverso, portanto, da presente execução fiscal.

Assim, não houve comprovação da alegada alienação do imóvel a terceiro e do cancelamento do loteamento vinculado ao imóvel sobre o qual recaem o débito de IPTU em execução, não havendo, pois, elementos suficientes para reconhecimento da ilegitimidade passiva da agravante, sendo necessária dilação probatória, incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade."

Conforme fundamentação constante do v. Acórdão embargado, necessária apresentação da matrícula do imóvel para comprovação da transferência do imóvel. Assim, ainda que tal comprovação tenha ocorrido perante a Municipalidade, culminando com o reconhecimento de arrematação do imóvel em 2009, o mesmo não ocorreu na presente ação.

Assim, a matéria referente às questões principais deduzidas nos autos e que eram importantes para decidir a controvérsia foi devidamente apreciada e solucionada.

É bom salientar que não é necessário acompanhe o

acórdão item por item inúmeras e variadas alegações apresentadas pelo recorrente, nem indique pormenorizadamente incisos legais, se de seu conteúdo, dentro do próprio contexto, é revelado claramente aquilo que aceita ou firma, absolutamente incompatível com tais alegações.

Significa dizer que, inexistem os defeitos apontados nos embargos, não havendo obscuridade para esclarecer, contradição para solucionar ou, enfim, omissões outras para suprir, e, portanto, qualquer gravame que comporte pedido de reparação.

Desta forma, eventual apreciação do pedido formulado nos presentes embargos acarretaria indubitável reapreciação do mérito e, até mesmo, na hipótese de acolhimento dos referidos embargos, dar-se-iam efeitos infringentes ao referido julgado.

Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo da parte em relação à decisão proferida.

Veja-se, a propósito, julgado publicado no Informativo nº 0046, do Superior Tribunal de Justiça, a pedido de sua Quinta Turma:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Tribunal a quo acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para não reconhecer o direito dos autores ao reajuste de 84,32% referente à variação do IPC em março de 1990, em virtude do entendimento firmado no STF contrário ao aumento. A Turma deu provimento ao recurso porque o entendimento neste Superior Tribunal e no Supremo Tribunal Federal é de que os embargos declaratórios não são meio processual adequado para reexame da matéria de mérito com o objetivo de ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Precedentes citados - no STJ: EDcl no EREsp 75.197-SP; REsp 141.758-DF; REsp

137.041-RS e EDcl no MS 6.311-DF; - no STF: EDcl no ROMS 22.835-4 e Ag 165.432-PR.” (REsp 199.438-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, publicado no Informativo nº 0046, da Quinta Turma) (g.n.)

Nesse diapasão, oportuna a descrição de trecho do acórdão prolatado pela Corte Especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que rejeitou, à unanimidade, os Embargos de Declaração em Sentença Estrangeira Contestada nº 833, cujo Relator foi o Ministro Luiz Fux, a saber:

‘...Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC...’

A única hipótese de configuração de efeitos infringentes em Embargos Declaratórios, como bem defendido no acórdão exarado pela Corte Especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que rejeitou, à unanimidade, os Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 476665/SP, tendo sido Relatora a Ministra Laurita Vaz, se dá quando a infringência decorre da consequência lógica do implemento da correção.

“...Não há no acórdão embargado qualquer vício que enseje a aplicação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Ainda que a controvérsia tenha suscitado intenso debate, com o confronto de teses divergentes, entre os insígnis Ministros que participaram do referido julgamento, obtendo-se a decisão por apertada maioria de dois votos (9 x 7), a

prestação jurisdicional foi oportuna e efetivamente prestada, sem qualquer omissão sanável na presente via. Efeitos infringentes ao julgado, em sede de embargos declaratórios, como se sabe, é hipótese excepcionalíssima, só admissível quando, ao se sanar o vício apontado, o resultado tiver de ser alterado, como consequência lógica do implemento da correção. Não é esse o caso em tela...”

O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto. Confira-se:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão firmada pelo Plenário desta Corte. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. 4. Efeitos infringentes. Inviabilidade por meio dos embargos de declaração. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Decisão

O Tribunal, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário” (RE-ED 426059/SC – Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno)

Ressalte-se que o V. Julgado embargado aborda todos os pontos levados a conhecimento no recurso.

Para fins de prequestionamento, consigne-se inexistir ofensa às normas legais mencionadas nos embargos declaratórios.

Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vício no julgado embargado, rejeito os embargos declaratórios.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator